CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº 78/ 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alteração no formato de utilização de portas de acesso dos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador durante a situação de emergência em razão da pandemia coronavírus e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Torna obrigatória a alteração no formato de utilização de portas de acesso de farmácias, açougues, supermercados e padarias situados no município de Salvador para fins de extinção da funcionalidade "puxe" e fixação exclusiva da funcionalidade "empurre" para os sentidos de entrada e saída dos consumidores durante a situação de emergência em razão da pandemia coronavírus reconhecida pelo Decreto 32.268/2020 de 18 de março de 2020.

§1º –Para os fins da obrigatoriedade preconizada pelo caput, além da utilização exclusiva da funcionalidade "empurre" nas portas de acesso dos estabelecimentos comerciais, deverão permanecer abertas as portas de correr de modalidade manual com o fito de prevenir o compulsório contato do consumidor com seus puxadores;

§2º - Os estabelecimentos mencionados pelo caput além da alteração preconizada pela presente lei deverão sinalizar adequadamente a prioridade de utilização dos cotovelos para fins de entrada e saída de suas dependências por meio de aviso informativo com dimensões mínimas 210mmx297mm;

Art. 2º. As farmácias, supermercados, açougues e padarias que utilizem portas de correr automáticas ou que adotem entrada livre às suas dependências não se submetem à obrigatoriedade preconizada pela presente legislação.

Art. 3º. A violação ao disposto nesta lei acarretará ao infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência escrita;

II- Multa;

Parágrafo único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

F-PL-010-03

Scanned by TapScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor 07 (sete) dias após a data de sua publicação.

Salvador, de de 2020.

DUDA SANCHES

Scanned by TapScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade coibir a propagação do COVID-19, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o município de Salvador enfrentam.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento social, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Todavia, naturalmente, estabelecimentos de prestação de serviços essenciais como supermercados, farmácias, padarias e açougues permanecem em plena atividade, contemplando razoável fluxo de pessoas em suas dependências durante o horário de funcionamento, motivo pelo qual faz-se mister a adoção de políticas públicas voltadas à implementação de novas regras de cuidado com o objetivo de prevenir contra o coronavírus.

Neste sentido, considerada a preocupação com a pandemia e seu respectivo contágio, tornam-se necessárias medidas de prevenção ao público que necessita dos serviços destes estabelecimentos.

Logo, a obrigatoriedade instituída pela propositura legislativa almeja, no contexto excepcional em que a sociedade se encontra, garantir o menor contato do consumidor com superfícies, maçanetas e puxadores com o intento de fomentar o combate e prevenção ao coronavírus, compreendendo a natural necessidade das pessoas comparecerem à estabelecimentos de serviços básicos de suprimentos.

Diante do exposto apresentamos o presente projeto de lei por entendermos ser de interesse social e local, razão pela qual conclama-se pela aprovação dos nobres pares da presente matéria.

Salvador, de de 2020.

F-PL-010-03

Scanned by TapScanner